



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369702-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que são embargantes SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI e FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO, é embargada IEDA RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2369702-86.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Vinhedo

Embargtes: Silmara dos Santos Ferreira Intropedi e Francisco Milton Intropedi Filho

Embargado: Ieda Rodrigues de Carvalho

Interessados: Conajud - Confiança Jurídica e Intropedi Prestação de Serviços e Cobrança Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50107)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI E OUTRO (fls. 01/06) contra v. acórdão (fls. 175/178 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de IEDA RODRIGUES DE CARVALHO

Sustenta a embargante ser o acórdão omissos e contraditório. Refere a ausência de análise das provas apresentadas. Diz que sua situação financeira não pode ser comparada com o quadro geral da população. Pontua a falência da empresa e a existência de processos contra a embargante. Destaca o bloqueio de seus bens e a existência de restrições ao crédito. Alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de eu sustento. Visa o prequestionamento.

Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos; não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Em que pesem os argumentos dos agravantes, os documentos reunidos aos autos demonstram renda em valor superior a três salários-mínimos, além da existência de diversos imóveis e bens de titularidade dos agravantes.

Diante desse contexto, não há como se reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Assim, ausente a presunção que militava em favor dos agravantes, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator